

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/028.391/92-69

1

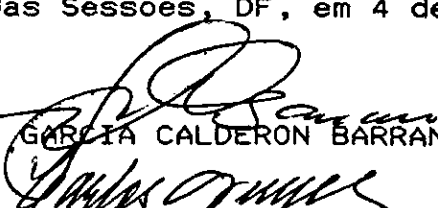
Sessão de 4 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.342
Recurso nº 109.017 IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: MOTORPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOTORES
E PEÇAS LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO/SUL - SP.

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O aperfeiçoamento do lançamento inicial, em razão de novos fundamentos trazidos no julgamento do feito, impõe a reabertura de prazo para impugnação, assegurando-se o contraditório e a amplitude do direito de defesa (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, item LV, c/c art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72).

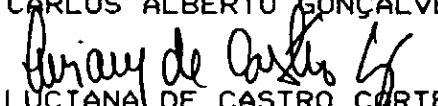
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à repartição de origem afim de que seja reaberto o prazo para nova impugnação, em observância ao princípio do amplo direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 4 de julho de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

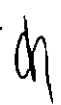
Processo nº 10880/028.391/92-69

Recurso nº 109.017

2

Acórdão nº 107-02.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

MOTORPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar referente ao exercício de 1989, em razão de glosa de prejuízos compensados indevidamente (fls. 12, 25 e 27).

Apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), esclarecendo não ter sido considerado pela revisão o prejuízo do exercício de 1988, período-base de 22/04 a 31/12/87, a que tinha direito.

A solicitação foi indeferida pelo fato de a requerente estar omissa, no exercício de 1988 (fls.6-verso).

Inconformada, a empresa impugnou a exigência (fls. 1/2) cujos fundamentos considera improcedentes uma vez que apresentara declaração de rendimentos do exercício de 1988, cuja cópia acosta à sua petição impugnativa (fls. 5/10).

A DIVITRI, em face da prova apresentada na defesa, determinou as correções devidas no cadastro da repartição.

Após expediu as intimações de fls. 37, 38 e 39, às aos sócios da MOTORPEL COM. DIST. MOTORES E PEÇAS LTDA. e, às fls. 40 e 41, à empresa UNIATA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.43/45) concluiu que o lançamento baseado na falta de apresentação de declaração de rendimentos do exercício de 1988,

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/028.391/92-69

Recurso nº 109.017
Acórdão nº 107-02.342

4

não procede, visto que a requerente teria entregue a declaração em 29/04/88. Todavia, como não atendera às diversas intimações (fls. 37/41) "para regularização da situação da declaração relativa ao exercício de 1988", indeferiu a impugnação.

Na fase recursal (fls.52/53), a empresa volta a prestar os esclarecimentos contidos em sua defesa e cuja razões não foram consideradas pela autoridade julgadora. Junta ao seu recurso cópia de alteração contratual.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância modificou o fundamento da exigência fiscal que de inexistência dos prejuízos compensados, que não figuravam do controle mantido pela repartição fiscal (fls. 15), e que foi por ela considerado improcedente, passou para falta de cumprimento de diligência determinada pela repartição fiscal, no exame de sua impugnação.

O aperfeiçoamento do lançamento inicial, em razão de novos fundamentos trazidos no julgamento do feito, impõe a reabertura de prazo para impugnação, assegurando-se o contraditório e a amplitude do direito de defesa.

Em sendo assim, deveria reabrir prazo de defesa à pessoa jurídica para que ela impugnasse a exigência sob o novo fundamento (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, item LV, c/c art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72).

A cópia de alteração contratual trazida ao processo (fls. 54/58) contém esclarecimentos novos de grande importância para a realização da justiça fiscal, e que devem ser devidamente examinados.

Na esteira dessas considerações, e atento ao princípio do amplo direito de defesa da parte, que entendo

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/028.391/92-69

Recurso nº 109.017
Acórdão nº 107-02.342

6

preterido, voto no sentido de se reabrir o prazo de impugnação ao contribuinte.

Brasília, DF, 04 de julho de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.